

## **PARECER N.º /2022.**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

## **PROJETO DE LEI N.º 70/2022.**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.**

**RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.**

## **1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 70, de 2022, é de iniciativa do Vereador Tião do Rodo, que “dispõe sobre a inclusão de Terapeuta Ocupacional no quadro de funcionários das casas lares e da residência inclusiva do Município de Unaí, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Nair Dayana, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

## 2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. ....

I-.....

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) *admissibilidade* de proposições;

*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias; Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais. ,*

Esta Relatora entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local e esta Relatora entende que este Projeto não é considerado regulamentação de Regime Jurídico de servidor público, não incorrendo em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas tão somente regulamenta política pública.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, esta Relatora entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 70/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de agosto de 2022.

VEREADORA NAIR DAYANA  
Relatora